

A. I. Nº - 299167.0014/06-2
AUTUADO - BLUE TINTAS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 19/06/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0184-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 1% e de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações caracterizadas em parte, em face da comprovação de que algumas notas fiscais estavam lançadas na escrita fiscal, assim como, efetuada a adequação da penalidade aplicada em relação a alguns documentos fiscais integrantes da autuação. Rejeitada preliminar de nulidade. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, exige multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$1.928,02, em decorrência da entrada, no estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal de: infração 01- mercadorias não sujeitas à tributação, com aplicação da multa formal de 1% sobre seu valor comercial, no montante de R\$ 663,55; infração 02 - mercadorias sujeitas à tributação, com aplicação da multa formal de 10% sobre seu valor comercial, no montante de R\$1.264,47.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento fiscal, às fls. 118 a 120, alegando que todas as notas fiscais objeto da autuação estariam escrituradas, como “pode ser verificado nas folhas 05, 09, 13, 14, 29, 36 e 38, do livro 02, e nas folhas 06, 09, 22, 36, 38, 39, 41 e 45, do livro 03”(livro Registro de Entradas de Mercadorias - LRE). Afirma que o Auto de Infração é improcedente por não existir infração, e nulo por haver a Auditora Fiscal fundamentado sua lavratura em fatos inexistentes. Conclui pedindo simultaneamente a declaração de improcedência e de nulidade do Auto de Infração. Anexa cópia do demonstrativo elaborado pela autuante com a listagem das notas fiscais em análise à fl.126, e cópias de páginas de seu livro Registro de Entradas de Mercadorias às fls. 111 e 143.

A autuante presta informação fiscal, na qual reconhece parte das alegações do autuado, quanto à escrituração de notas fiscais, e afirma que o sujeito passivo adulterou páginas de seu livro de Entradas, citando especificamente as fls. 30 e 38, em confronto com as fls. 128 e 130 dos autos.

O defensor volta a manifestar-se no processo, às fls. 156 e 157, mantendo os termos da impugnação, e manifestando estranheza quanto à acusação de adulteração de seu livro de Entradas, alegando que trabalha com o mesmo escritório contábil há 15 anos e que não registrou, ou tomou conhecimento, de ato ilícito praticado pelo mesmo, mas que, se a adulteração for comprovada, arcará com os prejuízos ao erário e tomará as medidas que julgar necessárias em relação à sua contabilidade. Alega ser empresa que está no mercado há 15 anos, contando com estabelecimentos em três municípios, sendo uma das maiores do ramo na Bahia, recebendo milhares de notas fiscais ao longo de sua existência, sendo, aproximadamente, 95% das

mercadorias que comercializa, enquadradas no regime de substituição tributária. Conclui voltando a pedir a decretação de improcedência e o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração.

A autuante pronuncia-se novamente no processo, explicitando que as notas fiscais citadas no documento às fls. 145 e 146 não haviam sido escrituradas quando da fiscalização, mas que apareceram registradas quando da apresentação da defesa, citando os documentos de fls. 27 a 112, e de fls. 128 a 143. Conclui mantendo a autuação parcialmente, no novo valor apurado de R\$598,43.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo impugnante, tendo em vista que encontram-se atendidos, no processo, os necessários pressupostos de validade, estando definidos o sujeito passivo, o montante do débito apurado e o fato gerador do lançamento de ofício, não estando incurso nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

A lide em estudo trata de cobrança de multa pela falta de registro, no livro de Entradas, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, com fase de tributação já encerrada.

O autuado insurge-se contra o lançamento fiscal, alegando que todas as notas fiscais objeto do Auto de Infração estariam escrituradas.

A autuante rebate parcialmente a afirmação, reconhecendo a escrituração de parte das notas, e acusando o sujeito passivo de adulteração de livros fiscais, pelo que, no novo demonstrativo que elaborou, não considerou as cópias anexadas às fls. 128 e 130.

O sujeito passivo não elidiu a totalidade da autuação, mas foi provada a escrituração de parte das notas fiscais objeto do Auto de Infração, conforme declarado pela autuante. Ficou comprovada a escrituração das Notas Fiscais nºs 229138, 585651, 118729, 131204, 778817, 14203, 135405, 21582, 135405 e 131204 (cópias do LRE às fls. 34, 39, 61, 63, 69, 102, 104 e 108).

Quanto à acusação de adulteração do livro Registro de Entradas da autuada, fato alegado pela autuante para não considerar como regularmente escrituradas as Notas Fiscais nºs 614.620 e 585.651, acostadas respectivamente às fls. 08 e 11, verifico que consta nos autos, à fl. 30, cópia da página 0005 do livro de Entradas do autuado, sem a escrituração da Nota Fiscal nº 614.620, e na fl. 128 consta cópia da mesma página 0005, anexada pelo sujeito passivo, nessa cópia estando registrada a Nota Fiscal nº 614.620. Igual situação acontece em relação à Nota Fiscal nº 585.651, não registrada na cópia da página 0013 do livro Registro de Entradas do autuado, à fl. 38, e registrada na cópia desta mesma página 0013, anexada pelo autuado à fl. 130 do processo. Em relação a essas notas fiscais, não foram escrituradas dentro do preconizado pela legislação tributária, assistindo razão à autuante quanto ao fato de as notas fiscais não constarem nos livros apresentados à fiscalização, depreendendo-se que, na impugnação ao Auto de Infração, o sujeito passivo apresentou cópias adulteradas de páginas do seu LRE, pelo que não acato as alegações defensivas quanto à escrituração das mesmas.

Observo, ainda, que as notas fiscais nºs 495297 (fl. 12), 128062 (fls. 13/16) e 118729 (fl. 17), acobertam operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (tintas, vernizes, massa de polir, removedores), pelo que a multa aplicável pela falta de sua escrituração no livro Registro de Entradas é a de 1% do seu valor comercial, prevista no inciso XI, e não a de 10% de seu valor comercial, prevista no inciso IX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, constante no lançamento fiscal.

Assim, o demonstrativo de débito do Auto de infração deve ser modificado consoante descrito na planilha a seguir:

| Data de ocorrência | Data de vencimento | Base de cálculo | Multa (%) | Valor histórico |
|--------------------|--------------------|-----------------|-----------|-----------------|
| 31/01/2004 | 09/02/2004 | 511,90 | 1% | 5,12 |
| 30/04/2004 | 09/05/2004 | 1.748,44 | 1% | 17,48 |
| 31/08/2004 | 09/09/2004 | 650,00 | 1% | 6,50 |
| 31/10/2004 | 09/11/2004 | 16.895,57 | 1% | 168,96 |
| 30/11/2004 | 09/12/2004 | 698,70 | 1% | 6,98 |
| 31/10/2005 | 09/11/2005 | 2.658,25 | 1% | 26,58 |
| 30/11/2005 | 09/12/2005 | 13.806,52 | 1% | 138,07 |
| TOTALS | | 36.969,38 | | 369,69 |

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando reduzido de R\$1.928,02 para R\$ 369,69 o montante do débito a ser cobrado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0014/06-2, lavrado contra **BLUE TINTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$369,69**, prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR